

**A “CULTURA DO CANCELAMENTO” E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURIDICAS
FRENTE AO CRIME DE *CYBERSTALKING***

**THE "CANCEL CULTURE" AND ITS LEGAL CONSEQUENCES FACING CRIME
OF CYBERSTALKING**

Rafael Della Pace Campara¹

Fábio Freitas Dias²

Cristiane Penning Pauli de Menezes³

RESUMO

Com o advento da Lei nº 14.132/21 no ordenamento jurídico brasileiro, instituiu-se o crime de perseguição, conhecido como *stalking*, o qual protegeu a privacidade da vítima através de qualquer forma em que o sujeito venha a usar, tanto físicas quanto virtuais, o *cyberstalking*. Com isso, surgiram discussões sobre a possibilidade de condutas vindas do movimento social conhecido como “cultura do cancelamento” poderem ser enquadradas em tal delito, tema este que o presente estudo busca abordar. Para tanto, na primeira seção, demonstrou-se como o direito à liberdade de expressão está sendo visto atualmente, sendo que a partir dele e das redes sociais, movimentos como o referido vêm surgindo. Ocorre que, ainda que a liberdade de expressão seja amplamente protegida no ordenamento brasileiro, ela não é absoluta, sendo que na segunda seção elencou-se a possibilidade de sua limitação quando em colisão com outros direitos fundamentais, como a privacidade, conceituando a partir disso, o delito de *stalking*. Por fim, na terceira seção, utilizou-se casos reais onde a cultura do cancelamento esteve presente tanto em danos psicológicos quanto em danos profissionais, interligando-os na privacidade da pessoa humana, sendo que em casos específicos, poderá tais condutas serem enquadradas no referido crime. Como método de procedimento foi utilizado o dedutivo e como métodos de abordagem foram utilizados os comparativo e monográfico. Assim, ao final, demonstrou-se ser possível a configuração de tal delito por uma conduta vinda através da cultura do cancelamento, devendo ser habitual, pessoal e proferida por uma pessoa física.

¹ Autor. Graduando do nono semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Email: rafaelcampara@hotmail.com

² Orientador. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1995) e Mestrado em Direito pela Universidade de Coimbra (2007). Atualmente docente da Universidade Franciscana (UFN) e advogado (Freitas Dias Advocacia Especializada). Na advocacia, tem experiência na área de Direito Civil e Direito Penal. Na docência tem experiência em Política Criminal, Direito Penal e Processo Penal. No campo da pesquisa, tem se dedicado aos temas da legitimidade do direito penal, critérios de legitimidade, bem jurídico, ilicitude, ofensividade, conceito de desvalor de resultado e de conduta e conceito de dano, perigo concreto e perigo abstrato. E-mail: fabiofd33@yahoo.com.br.

³ Coorientadora. Administradora Judicial e sócia fundadora de Feversani, Pauli & Santos Administração Judicial. Advogada. Doutora (2021) pelo Programa de Pós-graduação em Processos e Manifestações Culturais - Universidade Feevale. Realizou um período de doutoramento na Universidade Nova de Lisboa (2019). Mestre (2016) pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Especialista (2012) em Direito Empresarial pela Universidade Franciscana - UFN. Graduada (2014) no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduada (2010) pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Professora de Direito Empresarial na FADISMA, CEISC e na UFN. Conselheira da OAB. Membro da Comissão de Direito Empresarial e Tributário da OAB. Email: Cristiane.menezes@ufn.edu.br

PALAVRAS-CHAVES. Crime de Perseguição. Cultura do Cancelamento. Liberdade de expressão. Privacidade.

ABSTRACT

With the advent of Law no. 14.132/21 in the Brazilian legal system, the crime of stalking was instituted, known as stalking, which protected the victim's privacy through any form in which the subject may use, both physical and virtual, the cyberstalking. With this, discussions arose about the possibility of conducts coming from the social movement known as "cancel culture" being framed in such a crime, a theme that the present study seeks to address. To this end, in the first section, it was demonstrated how the right to freedom of expression is currently being viewed, and that, based on this right and on social networks, movements such as the one referred to have arisen. It happens that, even though freedom of speech is widely protected in the Brazilian legal system, it is not absolute, and in the second section listed the possibility of its limitation when in collision with other fundamental rights, such as privacy, conceptualizing from this, the crime of stalking. Finally, in the third section, it was used real cases where the cancel culture was present both in psychological and professional damages, interconnecting them in the privacy of the human being, and in specific cases, such conducts can be framed in the referred crime. The deductive method of procedure was used, and the comparative and monographic methods of approach were used. Thus, at the end, it was demonstrated that it is possible to configure such a crime by a conduct coming from the cancel culture, which must be habitual, personal and uttered by an individual.

KEYWORDS. Cancel Culture. Freedom of Expression. Privacy. Stalking

INTRODUÇÃO.

A contemporaneidade trouxe uma série de mudanças sociais, dentre elas a comunicação interpessoal através dos meios virtuais, as quais os indivíduos utilizam-se de redes sociais com a finalidade de expor suas opiniões para diversas pessoas, argumentar sobre temas em comum, discutir e comentar sobre atitudes de um determinado indivíduo que elas consideram tanto adequadas quanto inadequadas. Nesse contexto de atitudes inadequadas consideradas por uma pessoa sobre a outra, surge o que é chamado nos meios sociais como cultura do cancelamento, que diz respeito a uma massiva onda de comentários e opiniões acerca da conduta de um determinado indivíduo, a qual pode ser tanto atual, quanto antiga, mas que veio à tona recentemente.

Além disso, essa onda massiva de comentários pode fazer com que determinados usuários se sintam mais livres, haja vista que não se sentem sós, para externalizar seus pensamentos nas redes sociais e conseqüentemente, comentam e proferem *posts* sobre o assunto da pessoa alvo, ou seja, da vítima que os demais usuários estão falando. Ocorre que esse

chamado cancelamento de determinada pessoa, pode extrapolar os limites de liberdade de expressão e pensamento, quando invade outros princípios prescritos na Constituição Federal de 1988 no Brasil, gerando implicações na esfera privada e profissional da pessoa alvo dos comentários.

Por outro lado, o legislador através da lei nº 14.123/21, trouxe a tipificação do delito de perseguição, em inglês, *stalking*, e corresponde à prática de perseguição obsessiva, habitual que pode se configurar tanto em sua forma física/material, e inclusive sendo chamada por alguns como *Cyberstalking*, quando a perseguição ocorre por meios virtuais.

Nesse viés, começam a surgir discussões sobre o limite dos princípios supramencionados prescritos na Constituição Federal de 1988 do Brasil e uma possível persecução penal pelo crime de *stalking*, quando o indivíduo extrapola o seu direito à liberdade de expressão e pensamento e adentra na privacidade da vítima, causando consequências em seu cotidiano. Portanto, as opiniões e comentários pessoais externados através das redes sociais, frutos do movimento social da cultura do cancelamento, podem caracterizar o crime de *stalking*?

Para discorrer sobre tal narrativa, a primeira seção buscará, primeiramente, elencar o direito à liberdade de expressão como direito fundamental no ordenamento brasileiro, demonstrando as formas de proteção a esse princípio atualmente. Após, será conceituado a cultura do cancelamento, demonstrando seu surgimento e a forma que o cancelamento vem ocorrendo nas redes sociais.

Já na segunda seção, será demonstrado a historicidade do crime de *stalking* e seu surgimento no âmbito jurisdicional interno, o conceituando, bem como elencar o direito à privacidade e como este pode limitar o direito à liberdade de expressão. Por fim, na terceira seção, será analisado a possibilidade das opiniões e comentários em redes sociais, caracterizadores de uma cultura do cancelamento, serem tipificados como crime de *stalking*, sendo que utilizou-se dois casos midiáticos, que não são os únicos, como exemplificação do movimento social e suas consequências na esfera psicológica e profissional da vítima.

Para tanto, a presente pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo e como método de procedimento para o embasamento teórico e o melhor entendimento dos conflitos em análise, utilizou-se o método comparativo e monográfico. Desse modo, enquadra-se na linha de pesquisa Novas Tecnologias, Direitos humanos e Fundamentais, do Curso de Direito da Universidade Franciscana, vez que o problema diz respeito à opiniões nas redes sociais e que são derivadas do direito à liberdade de expressão, sendo que em conflito com outros direitos de

terceiros, como a privacidade, a liberdade de expressão pode vir a ser limitada, surgindo a possibilidade de caracterizar condutas vindas da cultura do cancelamento no crime de *stalking*.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E O SURGIMENTO DE MOVIMENTOS SOCIAIS COMO A “CULTURA DO CANCELAMENTO”.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos, passaram a gozar proteção a nível mundial, na busca da garantia da dignidade da pessoa humana, sendo que para isso, houve a criação e o fortalecimento de organizações internacionais como instrumentos de coação aos Estados, com a finalidade ao respeito dos valores fundamentais humanos (SAMPAIO, 2004).

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elencou diversos princípios, dentre os quais constou em seu art. 19, o direito à liberdade de expressão, prevendo que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras”, e presente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), em seu art. 13⁴.

Além disso, ainda na esfera internacional, têm-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que foi incorporado no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 596/92, o qual, também em seu artigo 19⁵, refere que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões” e que não importa a forma que a liberdade de expressão se demonstrará, podendo ser verbal ou escrita, impressa ou artística, independentemente das fronteiras, mas ressaltando que todos tem esse direito de expressar-se.

⁴ Artigo 13: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou as saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

⁵Art. 19: 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. [...]

Por outro lado, já no âmbito de proteção do direito interno, de forme originária, a liberdade de expressão consta no rol de direitos fundamentais, estando presente na Constituição Federal de 1988, pelo artigo 5º, incisos IV e IX, bem como pelo art. 220, §§1º e 2º⁶.

Sob um olhar contemporâneo Fernanda Carolina Tôrres (2013), esclarece que em um sentido amplo, a liberdade de expressão consiste em um conjunto de direitos relacionados a todas as liberdades de comunicação, as quais compreendem a liberdade de expressão no sentido estrito, a liberdade de criação, a liberdade de imprensa e o direito à informação.

Além disso, cabe ressaltar que a liberdade de expressão em seu sentido estrito, se refere a pensamentos, ideias, opiniões ou juízos de valor, o que, por sua vez, faz com que o indivíduo que a exerce não precise demonstrar a prova de veracidade de sua manifestação, pois o princípio não se presta a uma demonstração de sua exatidão. Ao contrário seria, se o tema tivesse o direito à liberdade de informação como foco, o qual exige uma divulgação verdadeira sobre fatos de relevância pública (CHEQUER, 2010).

Luís Gustavo Grandinetti de Carvalho (1999), afirma sobre essa temática que o direito à informação diz respeito apenas a elementos objetivamente apurados, como divulgação de fatos e dados. Já quando se fala em liberdade de expressão, refere que pode se dar com qualquer meio “seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou qualquer outro veículo” (CARVALHO, 1999, pg. 25).

Conforme já citado acima, a liberdade de expressão consta no ordenamento jurídico brasileiro no rol dos direitos fundamentais, os quais são reconhecidos e positivados na Constituição Federal, a maioria em seu art. 5º, e dizem respeito, principalmente, aos direitos ligados à liberdade, direitos sociais, às partes do corpo, à vida, à integridade física, direito de ação (BITTAR, 2015).

Referente aos direitos fundamentais, Raquel Santana Rabelo (2017), explica que eles são como um direito de defesa ou de resistência em relação ao Estado, pois fazem com que surjam uma imposição ao Estado para que não interfira na autodeterminação de uma pessoa,

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] IV: é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] Art. 220º: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição; § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV; § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

havendo assim, uma limitação à ação deste. Ou seja, para a autora, são normas de comportamento negativo, refletindo às pessoas uma garantia contra intervenções arbitrárias do Estado.

Outrossim, além de um direito fundamental, também o direito à liberdade de expressão é visto como um direito de personalidade, sendo essencial para proteção da dignidade humana e imprescindível contra práticas e abusos por parte do Estado e de particulares. Entretanto, não são todos os direitos fundamentais que são considerados direitos de personalidade, devido estes serem inerentes à própria pessoa, impondo uma conduta negativa para assegurar a preservação da proteção de suas atividades internas e suas exteriorizações para a sociedade (RABELO, 2017).

De mais a mais, Carlos Alberto Bittar (2015), refere que os direitos fundamentais e os direitos de personalidade, tratam-se do mesmo fenômeno, mas são analisados em diferentes planos, visto que o primeiro diz respeito a relação dos indivíduos com o Estado, possuindo como objetivo assegurar a proteção do ser humano. Já o segundo, atua na perspectiva das pessoas entre si, sendo os direitos ligados à própria imagem, à liberdade de manifestação de pensamento, à privacidade, dentre outros.

No que tange à sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão, possui dupla dimensão, uma subjetiva e uma objetiva, sendo que conforme Eduardo Lasmar Prado Lopes (2015, p. 105):

Pode-se falar em uma dimensão instrumental da liberdade de expressão, que consiste no papel dessa liberdade como instrumento para o exercício da democracia, pois por meio dela é possível um debate amplo de ideias, com a diversidade de conhecimento, pluralidade de opiniões que é essencial para autodeterminação de uma democracia. E também é possível falar em uma dimensão axiológica que é “a necessidade humana de se manifestar e de se expressar como corolário da dignidade humana, ou seja, a manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica, filosófica, política, ideológica, de comunicação.

Percebe-se assim, que uma das dimensões, a subjetiva, está ligada principalmente a função de resguardar os seus titulares contra ações do Estado ou de terceiros, considerando-se um direito negativo, contra atos que possam oprimir o exercício da manifestação de opiniões, ideias e informações, atuando tanto de forma preventiva, no que diz respeito a impedir formas de censura, quanto posteriormente, para remover qualquer medida que suprima tal princípio. Já na dimensão objetiva, a liberdade de expressão está ligada ao papel do Estado na proteção e promoção de tal princípio, o qual deve estimular e incentivar ações que garantam tal direito (RABELO, 2017).

No que tange à liberdade de expressão na atualidade, deve-se ter em conta que a evolução dos sistemas de informações, fez com que o ser humano mudasse a forma de se comunicar, passando de uma comunicação presencial para uma tecnológica, a internet. Assim, houve um avanço na comunicação interpessoal, tudo em consequência da evolução tecnológica das redes de computadores, que permitiram a possibilidade de superar grandes distâncias e a demora nas comunicações (MAGALHAES, 2010).

Nesse sentido, Livyson Saymon (2018), salienta que se considerar o homem como um ser social, as redes sociais sempre estiveram presentes na vida deste, mas que a internet facilitou em muito na ligação de pessoas conhecidas ou não, com ideias semelhantes, fazendo com que o desenvolvimento dessa ferramenta ultrapassasse as barreiras geográficas.

A internet é um elemento imprescindível para a formação da nova cultura de desenvolvimento das relações humanas e o direito, pois com o avanço e o acesso das pessoas à tecnológica, as opiniões passam a ser globais. Nesse aspecto, com o surgimento de novas ferramentas para interação social, bem como a superação de limites geográficos, o indivíduo possui inúmeras maneiras de expressar sua opinião acerca de qualquer assunto (AQUINO, 2021).

Assim, considerando a livre expressão interpessoal e a comunicação nos meios virtuais, movimentos sociais vêm surgindo na internet, sendo que para Maria da Glória Gohn (2011), esses movimentos, buscam influenciar a opinião pública, onde os indivíduos se unem em torno de causas, interesses e objetivos comuns, ou até para denunciar e resistir certas condutas. Ressalta ainda, que esses movimentos sociais são ações sociais coletivas, os quais possuem caráter sociopolítico e cultural.

Dentre esses movimentos sociais, surge o movimento hoje conhecido como “cultura do cancelamento”, ou até mesmo, “hábito do cancelamento”, o qual, segundo Mariana Sanches (2021), seria uma maneira de ampliar a voz de grupos oprimidos e forçar ações políticas de marcas ou figuras públicas – no presente artigo será dado foco às figuras públicas -, como uma forma de chamar a atenção para causas como justiça social e preservação ambiental.

Sobre a cultura do cancelamento e seu surgimento, Cristiano Rodrigues (2020), salienta que episódios como racismo, misoginia e LGBTQIA+fobia estão entre os comportamentos comumente associados ao cancelamento, termo este que começou a ser utilizado há aproximadamente cinco anos por usuários negros na rede social *Twitter*. Para o autor, a cultura do cancelamento pode ser vista como um acerto público de contas, onde os indivíduos pedem

um ajustamento de conduta de quem participou de algum episódio em que estas pessoas consideram inadequado na atualidade, onde normalmente pessoas públicas estão envolvidas.

Além disso, Mariana Sanches (2021) explica que tal fato se dá após os usuários das redes sociais presenciarem um fato que consideram errado, registrando-o em vídeo ou foto e postam em sua rede social como atitude de indignação, marcando em seu post a empresa empregadora ou influenciadores digitais que façam amplificar o alcance da mensagem.

Tal feito, gera uma onda massiva de comentários e opiniões acerca do tema, gerando muitas discussões e debates acerca da conduta da pessoa alvo - a vítima -, momento este que causa ações de empresas ou marcas que estão envolvidas no contexto fático e veem sua imagem sendo desgastada, tomarem atitudes contra o indivíduo, as quais podem ser consideradas precipitadas (SILVA; HONDA, 2020).

Desse modo, Thays Bertoncini da Silva e Erica Marie Viterito Honda (2020) ressaltam que especificamente à cultura do cancelamento, os indivíduos não costumam oportunizar o exercício do contraditório, ocorrendo o contrário do direito, onde há um devido processo legal para justificar a punição da pessoa alvo do cancelamento. Além disso, referem que os efeitos do cancelamento muitas vezes são imediatos devido não ser oportunizado a resposta por parte da pessoa alvo, sendo que assim, iniciasse um boicote a ela logo em que o erro ou conduta tidos como reprováveis são notados.

Portanto, a cultura do cancelamento deriva-se de um fato que é considerado reprovável para determinado grupo de pessoa e, assim, a partir desse erro ou conduta, são criados *posts* para que haja a exposição do indivíduo alvo. Inclusive, os usuários não apenas deixam de seguir a pessoa em uma rede social, mas também param de dar visibilidade à pessoa alvo, demonstrando que a sanção antecede a defesa nesse movimento (SILVA; HONDA, 2020).

Outrossim, o termo linchamento também é utilizado como sinônimo do cancelamento, sendo que este atualmente vem sendo usado como estratégias identitárias, pois requer uma multidão unida por um pertencimento recíproco, em que todos os membros desse determinado grupo estão identificados entre si por algum aspecto essencial que defendem. Tal conduta, na esfera política, pode ser tanto de esquerda quanto de direita, mas é evidente que são separados e antagonizados, havendo dois lados, como “nós” e “eles”, de dentro do círculo e de fora (GOMES, 2020).

Para Hamilton de Oliveira (2020), a cultura do cancelamento pode ser vista de duas formas, sendo que para os que advogam a favor, dizem que é uma forma de posicionamento e de militância, local onde causas humanitárias de determinados grupos identitários se

sobressaem. Já em outra linha, os que advogam contra, salientam que o movimento está ultrapassando limites, sendo utilizada como forma de intimidação, censura e restrição à direitos individuais, inclusive a própria liberdade de expressão das pessoas.

Ademais, o grupo que profere o cancelamento de um determinado indivíduo, parte da premissa que naquela conduta da pessoa alvo, ele é moralmente superior, já que entende ter sido constatado um erro ou uma violação de alguma de suas crenças, e sentem-se na necessidade de proferirem o linchamento (GOMES, 2020).

Frisa-se ainda, que esse linchamento, o qual vem através da cultura do cancelamento, acaba por ultrapassar a liberdade de expressão, pois alguns usuários se utilizam do movimento e proferem ameaças à vida privada do indivíduo alvo. Com isso, um usuário que inicialmente pretende apenas repreender uma conduta feita por uma pessoa, pode vir a causar constante medo e ansiedade na vítima, provocando conseqüente violação à sua privacidade, inclusive na esfera profissional (SILVA; HONDA, 2021).

Muitas vezes, inclusive, o movimento torna-se um boicote que beira o linchamento virtual, carregado de verdadeiras ameaças que, quando proferidas com habitualidade, causam perturbação na vítima. Essa perturbação pode gerar efeitos tanto na esfera privada da vítima, quanto em sua vida profissional, causando conseqüências financeiras e de sua imagem (SILVA; HONDA, 2021).

Assim, fica claro que com a liberdade de expressão, o indivíduo pode expandir sua opinião a um número incontável de pessoas, porém ela não pode ser utilizada como desculpa para prática de crimes e atividades ilícitas, apesar de ser fundamental para a garantia e desenvolvimento da democracia, haja vista que esbarra em outros princípios, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida privada, à imagem e à honra (NEVES; CORTELLI, 2018).

Diante disso, percebe-se que a liberdade de expressão está vastamente assegurada e possui um grande protagonismo na Constituição Federal, porém, a cultura do cancelamento pode vir a ultrapassar alguns limites, sendo que apesar de existir uma preferência a esse direito, vez que tem maior protagonismo em uma sociedade democrática, ele não é um princípio absoluto. Essa exceção à regra, ocorre principalmente quando atinge direitos fundamentais de terceiros, como a sua privacidade, haja vista que com esse movimento social, a pessoa alvo tem sua esfera privada e profissional invadida e, em inúmeras vezes, a vítima sofre uma perseguição de determinado grupo que está proferindo seu linchamento.

Nesse ponto de conflitos entre princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, surge no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 2021, o crime de *stalking*, o qual

dentre outros elementos, protege a esfera privada do indivíduo, sendo necessário, portanto, discorrer sobre o direito à privacidade e como este, pode vir a limitar a liberdade de expressão.

2 – A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING/CYBERSTALKING* E SUA LIGAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE

Conforme já salientado a liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo vir a sofrer limitações quando em colisão com outros direitos de terceiros. Para Robert Alexy (2022), esses direitos fundamentais constantes na Constituição Federal são princípios e, devem ser entendidos como norteadores da hermenêutica jurídica, sendo que, quando falasse em princípios, eventualmente podem ocorrer colisões entre eles, sendo necessário haver uma ponderação em favor de um deles.

Quando falasse em colisão, por certo é que um dos princípios terá que ser restringido para que o outro se sobressaia, em relação ao princípio da liberdade de expressão, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 279), salienta:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc).

Para que um princípio venha a ser limitado em face de outro, deve ser verificado o peso de cada um no caso concreto, pois nem sempre é necessário haver uma restrição entre os princípios já que não há uma relação inevitável entre ambos e, em havendo necessidade, pode haver uma cessão, mas sem que tal direito seja considerado inválido (RABELO, 2017).

Ocorrendo essa restrição a um direito fundamental, Rabelo (2017, p. 85) salienta que tal fato pode ser compreendido como “ações ou omissões dos poderes públicos ou particulares que eliminam, dificultam o acesso, a promoção ou a realização do bem jurídico objeto de proteção do direito fundamental”. Outrossim, ressalta que a restrição de um princípio constitucional acontece já quando um titular do bem jurídico protegido venha a sofrer impedimentos ao acesso desse direito fundamental, decorrentes, por exemplo, de um ato emanado do poder público.

Para Flávia Piva Almeida Leite (2016), no que tange ao poder público e principalmente à liberdade de expressão, a própria Constituição Federal já traz elementos que restringem esse princípio, como é o caso da vedação ao anonimato, proteção à privacidade, à honra, à imagem, bem como o direito de resposta em caso de uma manifestação de pensamento. Entretanto, a

autora deixa claro que tais restrições devem respeitar requisitos e ser fundamentadas, como haver previsão em lei e obedecerem a proporcionalidade e finalidade legítima para tal.

Percebe-se então, mesmo existindo essas previsões na Constituição Federal, não há autorização expressa de limitação de um direito fundamental em face de outros, fazendo com que ocorra a colisão entre eles, sendo imprescindível haver uma ponderação entre os direitos - exceções à regra da garantia à liberdade de expressão -, somente se podendo limitar um para a efetivação de outro direito constitucional (TÔRRES, 2013). Além disso, refere Jorge Reis Novais (2010), que não existem indicações de preferências entre os direitos fundamentais, onde nem sempre um deles cederá ao outro, devendo haver um juízo de ponderação para tal questionamento.

Seguindo na linha de colisão entre direitos fundamentais, em 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.132, a qual instituiu o crime de *stalking* no ordenamento brasileiro, introduzindo o artigo 147-A no Código Penal. Entretanto, antes de adentra nesse delito, necessário se faz elencar como os direitos que podem limitar a liberdade de expressão, são vistos no Brasil, como a privacidade, intimidade e vida privada.

Assim, no que tange a esses direitos, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017) relata que o ordenamento jurídico brasileiro não optou por fazer o uso do termo privacidade expressamente, mas sim o uso de vida privada e intimidade, entretanto ambos os termos podem ser usados para relacionar a mesma situação, ao falar da vida íntima ou privada do indivíduo. Ele salienta que a intimidade do indivíduo é a expressão deste, que pode ser compartilhada ou não, já a vida privada é o espaço onde a pessoa pode expor a sua intimidade.

Ou seja, conforme o autor acima, a vida privada protege o contexto, como o endereço da pessoa, sendo que se a casa dela foi violada, fere a vida privada e não a intimidade, a qual protegeria dados mais íntimos, como por exemplo, conversas entre um casal. Porém, os dois exemplos fazem parte da privacidade, haja vista que esta é uma necessidade humana, devendo ser vista como exercício de uma liberdade, sendo que “ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo” (CANCELIER, 2017, p. 220).

Além disso, a privacidade, da mesma maneira como salientado na liberdade de expressão, consta na seara internacional no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos

Humanos⁷, art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁸ incorporado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992 e art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹ incorporado no Brasil pelo Decreto nº 678/1992. No Brasil, os termos acima citados estão previstos no âmbito de proteção interno na Constituição Federal, nos incisos X, XI e XII do art. 5º¹⁰ e no art. 21, do Código Civil¹¹.

Portanto, a intimidade e à vida privada estão absorvidos por um conceito mais amplo, a privacidade, a qual protege as pessoas na sua individualidade, incluindo-se nesse contexto todos os elementos cotidianos, tanto na vida doméstica ou pública, sendo que para José Afonso da Silva (2001, p. 209) “toma-se, pois, a privacidade como conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.

Ademais, salienta-se que a privacidade assegura também as pessoas públicas, ainda que de forma menos abrangente, como ressalta Pedro Frederico Caldas (1997), esses indivíduos que optam por ter sua vida pública, perdem parte de sua vida privada quando comparadas a pessoas comuns, vez que a vida e as imagens do indivíduo são postas nas redes sociais, onde eles mesmo expõem relacionamentos e seus estilos de vida, por exemplo. Outrossim, relata que esse é um ônus das figuras notórias, pois estes automaticamente abdicam do direito a manter certas reservas de sua privacidade, já que outras pessoas se espelham nela como uma referência ou até advertência.

⁷ Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

⁸ Artigo 17. 1. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção de lei contra essas ingerências ou ofensas.

⁹ Artigo 11. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

¹⁰ CF88, art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

¹¹ Código Civil (Lei nº 10.406/2002)¹¹, art. 21: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Percebe-se que as pessoas públicas mesmo que abdicuem de certos direitos, ainda que de forma automática, continuam com uma margem de proteção à sua privacidade. Neste ponto, Rabelo (2017) explica que existem três espécies de pessoas notórias, como: a) as que participam de eventos de grande repercussão, como criminosos e vítimas, as quais tem sua vida expostas ao conhecimento público; b) os agentes públicos que têm o dever de dar satisfações pois isso está vinculado ao seu cargo, como o Presidente da República e deputados; e c) pessoas em que a exposição decorre de sua atividade profissional. O último tópico será usado como exemplo para o presente artigo, pois como já dito, a cultura do cancelamento é na maioria das vezes, associada a pessoas públicas.

Portanto, ainda que o princípio da liberdade de expressão tenha um peso significativo no ordenamento brasileiro, há exceções a essa regra, podendo este vir sofrer restrições quando influir na esfera de outro direito fundamental, como o caso da privacidade de um indivíduo.

A privacidade, por sua vez, vem crescendo na legislação brasileira, inclusive na esfera penal, como é o caso do crime de *stalking*¹², o qual busca proteger esse direito, quando há reiteradas ameaças a integridade física ou psicológica de um indivíduo, a qual pode se dar de qualquer maneira, desde que influa na vida privada deste. Antes de ser introduzido no cenário brasileiro, o termo *stalking*, conforme Carlos Pereira Thompson Flores (2014), vem sendo usado desde meados dos anos 80, a partir de acontecimentos e atuação da mídia na época, o qual tem origem no inglês, significando “caçada”, “espreita”, “perseguição”.

Ressalta Carlos Henrique de Espindola Mota (2022), que houve mais atenção a esse crime a partir dos Estados Unidos em 1989, depois que a atriz chamada Rebecca Scheffer, sofreu perseguição durante anos e acabou sendo assassinada por um fã. Esse acontecimento, acabou por gerar grande repercussão na época, o que resultou uma onda *anti-stalking*, o criminalizando e tornando os Estados Unidos pioneiros no assunto. Sobre a doutrina Norteamericana, Alexandre Moraes Rosa e Heloisa Helena Quaresma (2012, p. 14-15) dispõem:

A construção americanizada do tipo destaca como essenciais: a) repetição; b) por curto período de tempo; c) dano físico e/ou psicológico na vítima (quer pessoal, como para sua família ou próximos, inclusive animais); d) deve ser plausível; e) capaz de impedir a realização de atividades cotidianas.

¹² Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [...]

A partir dos acontecimentos dos Estados Unidos, diversos outros países começaram a falar sobre a perseguição, inclusive o Brasil, pois antes mesmo do advento da Lei nº 14.132/21, a criminologia já falava do assunto, vez que Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021) salientam que o crime consiste em uma forma violenta na qual uma pessoa invade repetidamente a privacidade da vítima, fazendo com que seja restringido a liberdade ou reputação desta. Tal fato, segundo os autores, pode vir a ocorrer tanto através de envio de mensagens, frequentar o mesmo lugar da vida, enviar presentes, quanto pelo meio virtual, através de redes sociais, blogs e e-mail, sendo chamado como *cyberstalking*.

Outrossim, o legislador optou por não deixar dúvidas acerca da habitualidade, demonstrando que apenas um ato de importunação não configure o crime, o que não quer dizer, que seja necessário um estilo de vida do sujeito. Além disso, o *stalking* pode vir a substituir o crime de ameaça contido no artigo 147, do Código Penal, mas para tal, é necessário a comprovação que o agente do delito visava causar mal injusto e grave à vítima (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021).

Além disso, aduzem Viviane Nery Viegas e Fernanda Mansur (2019), que para a configuração do crime, o sujeito deve ter a intenção de causar dano físico ou psicológico na vítima e/ou gerar medo ou inseguranças, podendo a ação se dar de forma implícita ou explícita, mas que demonstre ser algo “creditável”, fazendo com que a vítima tenha a sensação real de temer por sua segurança e familiares. Ainda, para que seja considerado o crime, deve o agente perpetrar a conduta de forma reitera, fazendo com que a vítima altere as suas próprias atividades diárias.

Segundo as autoras referidas acima, existem cinco tipos de *stalker*, conforme o livro “*Stalkers and Their Victims*”, sendo: a) o rejeitado, quem já teria uma relação de proximidade com a vítima, onde a prática do delito seria retornar a essa relação ou realizar vingança; b) o ressentido, onde o *stalker* se vê na figura de vítima de uma injustiça ou humilhação causada por uma atitude de um indivíduo; c) o em busca de intimidade, o qual tem o objetivo de estabelecer uma relação de intimidade com a vítima; d) o cortejador, que é parecido com o recém citado, mas que nesse caso, possui dificuldade em estabelecer um relacionamento interpessoal e; e) o predador, que recolhe informações com a finalidade de agressões sexuais.

Para o presente artigo, usar-se-á o *stalker* ressentido, haja vista que nesse tipo, como explicam as autoras, normalmente não há violência, sendo que a ameaça é derivada da persistência e do dano psicológico. Frente a cultura do cancelamento, é o tipo que mais se

enquadra, vez que os usuários se sentem injustiçados ou ressentidos por algum comportamento de uma pessoa pública e podem acabar gerando o *stalking*, como se verá na terceira seção.

Cabe salientar ainda, que apesar de haver uma nomenclatura parecida entre *stalking* e *cyberstalking*, as condutas deles não necessariamente se confundem e não há a necessidade de ocorrerem conjuntamente, sendo independentes. Para Mota (2022) há grande diferença entre os dois, pois ao contrário do *stalking* convencional, o *Cyberstalking*, derivação do primeiro termo, supera a existência de barreiras geográficas, não necessitando de uma proximidade com a vítima, já que o sujeito se utiliza das redes sociais para perpetrar tal delito.

Refere o autor, que o anonimato favorece a prática do *Cyberstalking*, fato este que realizado por indivíduos que não querem se identificar nos meios sociais ou simplesmente por não desejarem ser reconhecidos pela vítima, ocultação está que não aconteceria tão facilmente no *stalking* convencional. Além disso, as vítimas na internet não são específicas, podendo surgir independente do sexo, religião etc., bastando apenas, que façam uso de uma rede social.

Para Frederico Cortez (2021), o legislador ao introduzir o artigo 147-A no Código Penal, tipificou o *stalking* de forma ampla, podendo este vir a ocorrer no meio físico ou virtual, principalmente quando é abordado pelo artigo a invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da pessoa. Além disso, ele salienta que com esse crime, a integridade psicológica das pessoas passou a ser tutelada pelo Estado também no meio virtual, necessitando da representação da vítima, para que o ilícito penal seja enquadrado.

Com isso, percebe-se que o legislador brasileiro foi além da tutela abarcada por este crime em alguns países, pois preocupou-se com a privacidade do indivíduo em descrever o tipo penal. Apenas para título de exemplo, o Código Penal português em seu art. 154-A¹³, descreve a perseguição evidenciado o sujeito que provocar medo ou inquietação na vítima, ou até mesmo prejudicar a sua liberdade de determinação, não restando com clareza a tutela à privacidade do indivíduo.

O direito à privacidade, como se viu, da mesma forma que o direito à liberdade de expressão, é amplamente discutido no sistema jurídico brasileiro, entretanto, tais direitos, por vezes, acabam por entrarem em conflito, necessitando haver uma ponderação entre os dois, como ressaltado. O crime de *stalking*, ao trazer em seu texto a privacidade da pessoa, apenas

¹³ Código Penal Português. Art. 154-A: Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

umenta a necessidade de resguardar tal direito na atualidade, principalmente quando falasse em redes sociais, local onde pode ocorrer o *cyberstalking*, pois traz a privacidade do indivíduo protegida sobre qualquer forma de perseguição,

Portanto, o crime de *stalking* demonstra mais um marco na proteção da privacidade humana, pois para que um sujeito seja enquadrado neste delito, a perseguição pode ser física ou virtual. Entretanto, quando falasse em uma cultura do cancelamento, tem-se um movimento social, onde diversos indivíduos se utilizam das redes sociais para proferir suas opiniões, porém quando estas ultrapassam os limites da liberdade de expressão e abarcam a esfera privada da vítima, há possibilidade de configurarem o crime de *cyberstalking*.

3 – A POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE *CYBERSTALKING* ATRAVÉS DA CULTURA DO CANCELAMENTO

Conforme Matheus Henrique da Rocha Teodoro (2021), os usuários nas redes sociais na maioria das vezes, acham que a liberdade de expressão é absoluta, sendo que condutas vindas através do movimento cultura do cancelamento podem ser objeto de responsabilidade civil por violarem a honra e privacidade alheia. Além disso, o próprio *stalking* pode ser caracterizado no âmbito da responsabilidade civil, por indenização de danos não patrimoniais frente aos direitos de personalidade (MANSUR: VIEGAS, 2019).

Entretanto, já no que tange a esfera penal, essa discussão ainda é recente no Brasil, pois a implementação do crime *stalking* se deu a menos de um ano com o advento da Lei nº 14.132/21, sendo que para sua configuração, é necessário que um sujeito influa na privacidade da vítima de forma reiterada, capaz de criar perturbações e alterar o seu cotidiano, inclusive na esfera profissional. Assim, torna-se necessário, antes de adentrar-se especificamente na possibilidade de configuração de condutas derivadas da cultura do cancelamento, demonstrar dois casos em específicos de grande repercussão, mas que não são os únicos, para visualizar o comportamento dos usuários nesse movimento.

O primeiro caso, diz respeito a cantora Luisa Sonza e o fim de seu relacionamento com o comediante Whindersson Nunes, sendo que segundo a revista “Quem” do site Globo (2021), após o término do casal em fevereiro de 2020, internautas começaram a afirmar que isso teria vindo a acontecer após a cantora ter traído o comediante. Com isso, diversos usuários começaram a ameaçá-la nas redes sociais, a qual vem sofrendo danos psicológicos com esses comentários desde então.

A cantora relatou em entrevista feita no programa “Encontro” da Rede Globo (2021), que desde a separação vem sofrendo uma “agressividade injustificável”, ultrapassando a barreira de fãs do Whindersson *versus* seus fãs, sendo que as ameaças não ficaram somente nas redes sociais, pois era abordada até por meios físicos por algumas pessoas. Disse que devido a esse fato, precisou se retirar das redes sociais por um período de um mês, vez que os acontecimentos acabaram por influenciar na sua saúde mental, a qual inclusive teve medo de morrer devido a quantidade de ameaças que veio a sofrer, sendo que vem cuidando das sequelas disso desde então.

Além disso, salientou no programa que ela mesma se utilizou da internet para seu crescimento profissional, pois no início de sua carreira, ela fazia *covers* de outros cantores, sendo que se não fosse os meios sociais, não teria conseguido chegar a uma gravadora, pois morava no interior do Rio Grande do Sul. Entretanto, disse que as redes sociais vêm ultrapassando limites, pois as pessoas são impulsivas nesse meio, sendo que não refletem a real situação por causa da imediatividade dos meios.

Outrossim, conforme o Portal Terra (2021), o comediante Whindersson Nunes iniciou um novo relacionamento com Maria Lina, sendo que ela estava grávida e veio a ter um parto prematuro, momento em que o bebê do casal veio à óbito. Ocorre que, segundo o portal, alguns usuários começaram a atacar a cantora Luísa Sonza, à culpando do filho de Whindersson ter morrido, os quais justificaram seus comentários alegando que ela tinha inveja do casal.

Devido a esse fato, Luísa apareceu chorando nos *stories* da rede social Instagram e pedindo para que as pessoas parassem com essa história, pois ninguém aguentava mais a situação. O portal Terra ressaltou que com isso, há má influência na sanidade mental do indivíduo, salientando um ódio geracional incontrolável, alimentado pelo surgimento e popularização das redes sociais.

Por outro lado, tem-se o caso do apresentador Sikera Júnior *versus* “*Sleeping Giants Brasil*”, sendo que conforme o canal “Meio” da plataforma de vídeos Youtube (2021), o primeiro apresenta um programa da Rede TV do Amazonas, o qual foi homofóbico na semana em que era celebrado o orgulho LGBTQIA+ e nesse momento o *Sleeping Giants Brasil* entra na discussão. Para o canal, o segundo é uma derivação do *Sleeping Giants* americano, e que faz movimentos com a finalidade de chamar grandes marcas e provocá-las a retirar o patrocínio de sites e programas na internet, expandindo-se para a televisão, para que estes meios desapareçam e não consigam mais se financiar.

Para os apresentadores do canal, o tema é muito complexo, pois o apresentador vem fazendo discursos de ódio contra a homossexualidade, entretanto o *Sleeping Giants* Brasil vem sendo visto como um “tribunal da internet” e sequer é um coletivo, pois é gerenciado apenas por dois estudantes de direito e não evidenciam uma real coletividade. Ressaltam que esse meio é muito perigoso, pois eles existem especialmente para promover boicotes apenas para um grupo da sociedade brasileira, porém, esse “poder” que o grupo exerce, não garante que a própria ala que eles defendem não venham a proclamar discursos de ódio, se preocupando apenas com condutas de determinados grupos.

Segundo Paulo Moura (2021), o apresentador ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais em face dos prejuízos financeiros causados pela corte dos anúncios, frutos do movimento de boicote feito pelo *Sleeping Giants* Brasil. O caso tramitou perante a 1ª Vara Cível do Amazonas, sendo que a juíza julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, alegando que não cabia ao judiciário censurar o debate de ideias.

Já em sede recursal, Sikera Júnior teve sua liminar deferida, em que o desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas chamou a atitude do *Sleeping Giants* Brasil como “campanha de constrangimento”, determinando que o grupo se abstinhasse de dar seguimento à campanha de constrangimento aos anunciantes do programa do apresentador, em face do abuso de direitos. Em pronunciamento feito à imprensa pelo apresentador, alegou que iria apresentar os cálculos de prejuízo causados pela campanha, alegando inclusive que é vítima dos crimes de difamação e perseguição digital (*cyberstalking*).

Assim, percebe-se que os casos apresentados, mesmo que diferentes entre si, dizem respeito à mesma questão, privacidade do indivíduo, pois está engloba tanto a área emocional quanto a financeira, conforme já dito. O primeiro caso apresentado, trouxe influências psicológicas à cantora Luísa Sonza, vez que em face da perseguição virtual sofrida, teve que se abster da internet e ficou com medo, inclusive, de morrer. Já o segundo caso apresentado, traz a esfera profissional à tona, onde o grupo *Sleeping Giants* Brasil se utiliza do poder que possui e vai até os patrocinadores do programa apresentado por Sikera Júnior, fazendo com que este perca seus anunciantes e influa na esfera financeira.

Entretanto, para evidenciar a possibilidade dessas condutas serem enquadradas no crime de *cyberstalking*, deve-se primeiramente ressaltar o olhar criminológico, o qual salienta que para que uma conduta venha a ser considerada um delito, deve seguir alguns requisitos, como: a) incidência massiva na população, onde a conduta vem sendo repetida por diversos indivíduos; b) incidência aflitiva, em que a conduta feita gera dor à vítima e na sociedade; c)

persistência espaço-temporal, o qual exige o cometimento da conduta ao longo de o território por um período de tempo relevante e; d) consenso sobre sua etiologia e técnicas de intervenção, exigindo-se uma concordância sobre suas causas e métodos de enfrentamento (FONTES; HOFFMANN, 2021).

Havendo o preenchimento destes quatro requisitos, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021, p.233), ressaltam que para a criminalização da conduta, existem duas fases:

Criminalização primária consiste na atividade publicar e sancionar uma lei pena, que abstratamente incrimina certas condutas dos integrantes da sociedade, trata-se de ato formal, fundamentalmente programático, pois, quando se estabelece que uma conduta deve ser punida, enuncia-se um programa, o qual deve ser cumprido pelos entes estatais (polícias, Ministério Público, Poder Judiciário etc.). Criminalização secundária é a ação punitiva de aplicar a lei penal ao caso específico, incriminando concretamente pessoa determinada em razão de sua conduta ter se encaixado na norma abstrata.

O crime de *stalking*, como salientado, já ultrapassou as barreiras criminológicas, estando no art. 147-A, do Código Penal, mas ainda há discussões sobre a expansão de sua incidência, como é o caso das condutas vindas da cultura do cancelamento, as quais devem ultrapassar a área da liberdade de expressão de uma pessoa ou grupo e seja capaz de influencia a esfera privada da vítima para que sejam enquadradas nele, mudando seus hábitos e causando sensação de medo, devendo haver uma ponderação aos direitos constitucionais, para que um se sobressaia ao outro.

Os dois casos apresentados, portanto, podem evidenciar o *stalker* ressentido, vez que no primeiro houve uma suposta conduta por parte da cantora onde os usuários consideraram inadequada e no segundo o apresentador foi homofóbico, situação que causou ressentimento pelos usuários. Porém, para que essas condutas venham a ser enquadradas no cyberstalking, devem ultrapassar alguns empecilhos restantes, como personalidade, anonimato, habitualidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O princípio da personalidade, é também conhecido como princípio da intranscendência da pena, ou seja, a pena aplicada ao indivíduo não pode ultrapassar a pessoa do condenado, estando constitucionalmente protegido¹⁴. Assim, para que uma conduta vinda da cultura do cancelamento venha a ser considerada crime, é necessário que a pessoa que proferiu a ameaça ou danos psicológicos seja conhecida, o que nos leva ao problema do anonimato nas redes sociais.

¹⁴ Artigo 5º, inciso XLV: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de repara o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Ainda que exista uma restrição à manifestação do pensamento quando diz respeito ao anonimado, como já dito nas outras seções, muitas redes sociais não exigem uma identificação efetiva dos usuários, fazendo com que eles se utilizem desse meio para proferirem ameaças e linchamentos virtuais, sem que a responsabilidade recaia para ele. Como forma de identificar os usuários, segundo Brian Fung (2022), o novo comprador da rede social *Twitter*, Elon Musk, disse na rede social querer verificar todos os seres humanos reais, devido a maioria das contas nesse meio não possuir a real identificação da pessoa por traz, além de ter contas consideradas como automáticas.

Já no que tange à habitualidade, conforme ressaltado na segunda seção, para que seja considerado o crime de *stalking*, deve a conduta ser de dar de forma reiterada, não necessitando que seja um modo de vida, apenas que não seja única. Ocorre, que a cultura do cancelamento configurasse como uma onda massiva de comentários nas redes sociais, sendo que já na primeira seção evidenciou-se que esse movimento funciona como uma sanção antecipada, ou seja, muito usuários proferem ofensas ou danos psicológico somente antes de constatarem a real situação.

Nesses casos, ainda que influam na privacidade do indivíduo, mudando seus hábitos ou causando temor na vítima a partir do comentário de um usuário, esse fato ocorreu diante da imediatividade das opiniões nas redes sociais e devido o próprio conceito da cultura do cancelamento. Portanto, sendo somente uma conduta de um sujeito, não há como enquadrado no *cyberstalking*, pois para esse são necessários fatos reiterados, mas isso não exclui que ele seja enquadrado em algum outro delito.

Por fim, temos o empecilho da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tema este que para o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2018), no Brasil ainda não é objeto de consenso entre a doutrina, pois não há no ordenamento brasileiro uma expressa previsão legal da responsabilidade da pessoa jurídica além das infrações contra o meio ambiente¹⁵. Para o instituto, o legislador optou por nos crimes ambientais criminalizar a pessoa jurídica, pois normalmente o criminoso não é a pessoa física, mas sim a jurídica, vez que está se utilizada da física para obtenção de lucro e ignora os prejuízos causados à coletividade e ao meio ambiente.

No caso usado no presente artigo, temos o grupo *Sleeping Giants Brasil* como uma pessoa jurídica, sendo que apesar de ter sido ressaltado pelo canal “meio”, já referido, que ele

¹⁵ Lei nº 9.605. artigo 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

é liderado apenas por dois estudantes de direitos, isso não exclui que, na verdade, quem possui o “poder” do grupo não são os dois, mas sim a carga a pessoa jurídica que eles dão seguimento. Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro há apenas a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no que tange aos crimes ambientais, não há possibilidade no caso Sikera Júnior *versus Sleeping Giants Brasil* ser enquadrado no delito de *stalking*, apenas se as condutas das pessoas físicas que detém os poderes sobre a pessoa jurídica fossem individualizadas.

Sobre a possibilidade de enquadrar condutas da cultura do cancelamento no delito de *cyberstalking*, Thays Bertoncini e Erica Marie Viterito Honda (2021, p. 42-48 em linha) ressaltam:

Considerando que a cultura do cancelamento ultrapassou a intenção inicialmente genuína de repreender determinada atitude para se transformar em um movimento de boicote que beira o linchamento virtual, carregado de verdadeiras ameaças, o agente que, com habitualidade, não apenas incomodar a vítima, mas deixá-la sob seu controle, passando a perturbá-la para que sinta constante medo e ansiedade, pode incorrer na pena prevista de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

Portanto, fica evidente que para que uma conduta vinda através da cultura do cancelamento ser enquadrada no *cyberstalking* é necessário que está cumpra alguns requisitos, o primeiro é que não seja apenas uma conduta isolada, devendo ser reiterada pelo mesmo usuário, o qual inclusive, deve ser pessoalizado. Ou seja, os indivíduos que se utilizam de perfis anônimos devem ter suas identidades descobertas, para que somente assim possam sofrer uma persecução penal.

No mais, é necessário que seja uma pessoa física, vez que as pessoas jurídicas como o grupo *Sleeping Giants Brasil* apenas podem ser responsabilizadas civilmente, sendo que, para que suas condutas sejam enquadradas no referido crime, é necessário haver individualização das condutas de quem detém o poder sobre o grupo no Brasil.

Além disso, os casos de *cyberstalking* que venham a surgir, são os *stalkers* ressentidos, pois se utilizam de uma conduta feita pela vítima, os quais as consideram inadequadas ou ofensivas, e acabam por ameaçar e proferir ameaças às pessoas que realizam tal fato. Ademais, o *cyberstalking* não apenas fica restrito aos danos psicológicos, como o caso Luísa Sonza, enquadrando-se também as condutas que atingem a esfera profissional de um indivíduo, como o caso Sikera Júnior, sendo que para que tais fatos configurem o delito, devem ambos adentrar na privacidade da vítima, fazendo com que esta fique sobre o controle do sujeito, fique ressentida ou impeça ela de exercer atividades cotidianas.

CONCLUSÃO

A cultura do cancelamento, ainda que derivada do princípio da liberdade de expressão, como já visto, não é absoluto, pois em conflito com a privacidade do indivíduo, pode vir a ser limitada. No caso, as opiniões nas redes sociais são praticamente instantâneas, face a rapidez dos meios de comunicação, fazendo com que as pessoas expressem seus pensamentos logo que recebem uma informação, os quais seguem o massivo cancelamento em um indivíduo, principalmente em pessoas públicas, e acabam por proferir reais ameaças e causar danos psicológicos em terceiros.

A privacidade, por sua vez, protege todas as esferas do indivíduo, tanto a vida privada quanto a intimidade, sendo que em pessoas públicas, ainda que elas abdicuem, mesmo que automaticamente de parte de sua privacidade, continuam protegidas por esse direito. Como forma de protegê-lo ainda mais, a Lei nº 14.132/21 introduziu o delito de *stalking* no ordenamento brasileiro, o qual protegeu a privacidade da pessoa humana tanto na esfera física, quanto virtual (*cyberstalking*), por qualquer meio em que o sujeito pratique.

Para que seja enquadrada o delito de *stalking*, o agente deve perpetrar a conduta de maneira reiterada contra a vítima, não bastando que seja única, além disso, deve causar real temor a vítima ou até mesmo perturbar sua liberdade e privacidade. Ou seja, para a configuração basta que a conduta do sujeito influencie nas atividades cotidianas da vítima, inclusive na sua vida profissional.

Diante do presente artigo, buscou-se responder se condutas vindas através da cultura do cancelamento poderiam vir a ser enquadradas no crime de *cyberstalking*, sendo que para elucidar a possibilidade, demonstrou-se o caso Luísa Sonza, a qual sofreu danos psicológicos pelo seu cancelamento nas redes sociais e o caso Sikera Júnior versus o grupo *Sleeping Giants* Brasil, sendo que por uma conduta homofóbica feita pelo apresentador, eles começaram a chamar a atenção de determinadas marcas para que deixassem de patrocinar o programa do apresentador, causando danos profissionais.

Assim, foi possível demonstrar que em casos específicos, condutas vindas da cultura do cancelamento podem ser enquadradas no crime de *cyberstalking*, mas devem obedecer a certos requisitos, como: a) habitualidade das condutas, não bastando somente um comentário ofensivo; b) pessoalidade, os comentários não podem ultrapassar da pessoa que o proferiu, para isso, deve-se individualizar o sujeito, superando o anonimato e; c) devem ser pessoas físicas, vez que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas são somente em infrações ambientais.

Portanto, ainda que a liberdade de expressão seja amplamente protegida no ordenamento brasileiro, a qual muitas vezes tem prioridade sobre os demais, o direito à privacidade colide com ele em alguns casos, sendo que nessas colisões de direitos fundamentais, a liberdade de expressão pode ser limitada. Com isso, limitando-a, surge a possibilidade do enquadramento de condutas vindas da cultura do cancelamento no delito de *cyberstalking*, quando elas acabam por influir na privacidade da vítima, fazendo-a mudar suas condutas e gere ressentimento ou medo na pessoa alvo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 9. Ed. Revista dos Tribunais, 2022.

AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores**. 2021. Disponível em <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/#:~:text=Assim%2C%20a%20liberdade%20de%20express%C3%A3o,via%20danos%20morais%20e%20materiais>>. Acesso em 15 abr. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 02 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de novembro de 1992**. Promulgado o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 27 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 27 abr. 2022

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. 2017. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=html>>. Acesso em 27 abr. 2022.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômico). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.btd.uerj.br/handle/1/9207>>. Acesso em 04 abr. 2022.

CORTEZ, Frederico. **O crime de “stalking” nas redes sociais**. 2021. Disponível em <<https://www.focus.jor.br/o-crime-de-stalking-nas-redes-sociais-por-frederico-cortez/>>. Acesso em 28 mar. 2022.

COSTA, Adriano Souza; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique; **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameacadora>>. Acesso em 28 mar. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FLORES, Carlos Pereira Thompson, **A tutela penal do stalking**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. 4. Ed. JusPODIVM. 2021.

FUNG, Brian. **Elon Musk diz que quer “todos os humanos reais verificados” no Twitter**. 2022. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/elon-musk-diz-que-quer-todos-os-humanos-reais-verificados-no-twitter/>>. Acesso em 24 mai. 2022.

GLOBO. Revista Quem. **Entenda a polêmica entre Whindersson Nunes e Luísa Sonza nas redes**. 2021. Disponível em <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/05/entenda-polemica-entre-whindersson-nunes-e-luisa-sonza-nas-redes.html>>. Acesso em 24 mai. 2022.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

GOMES, Wilson. **O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária**. 2020. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml>>. Acesso em 25 abr. 2022.

GSHOW. **Encontro com Fátima Bernardes. Luísa Sonza fala sobre saúde mental e ataques nas redes sociais: “agressividade injustificável”**. 2021. Disponível em <<https://gshow.globo.com/programas/encontro-com-fatima-bernardes/noticia/luisa-sonza-fala-sobre-saude-metal-e-ataques-nas-redes-sociais-agressividade-injustificavel.ghtml>>. Acesso em 24 mai. 2022.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica, um caminho sem volta**. 2018. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/234>>. Acesso em 24 mai. 2022.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet**. 2016. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899>>. Acesso em 27 abr. 2022.

MAGALHAES, Patrick Leandro. **Influências da evolução tecnológica na comunicação humana: estudo das redes sociais**. Projeto de pesquisa realizado na Universidade FUMEC, no curso de PósGraduação em Gerência de Telecomunicações e Redes de Computadores. Disponível em <https://www.academia.edu/37741204/Influ%C3%A2ncias_da_evolu%C3%A7%C3%A3o_tecnol%C3%B3gica_na_comunica%C3%A7%C3%A3o_humana_estudo_das_redes_sociais?pop_sutd=true>. Acesso em 11 abr. 2022.

MANSUR, Fernanda. VIEGAS, Viviane Nery. **Stalking: abordagem fenomenológica e jurídica Brasil e Portugal**. 1. Ed. CRV. 2019.

MOTA, Carlos Henrique de Espindola. **Cyberstalking: A necessidade de tipificação no Direito Penal Brasileiro**. Faculdade Damas da Instrução Cristã. 2022. Disponível em <<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1931>>. Acesso em 09 mai. 2022.

MOURA, Paulo. **Justiça dá decisão favorável a Sikêra Jr. Contra Sleeping Giants**. 2021. Disponível em <<https://pleno.news/entretenimento/tv/justica-da-decisao-favoravel-a-sikera-jr-contrasleeping-giants.html>>. Acesso em 24 mai. 2022.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, MICHELE; PURCELL, ROSEMAY. **Stalkers and Their Victims**. 1. Ed. Nova Iorque, NY, EUA: Cambridge University Press, 2000.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELLI, Isabel. **Liberdade de expressão em tempos de internet**. 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-deexpressao-em-tempos-de-internet>>. Acesso em 04 abr. 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010,

OLIVEIRA, Hamilton de. **Cultura do Cancelamento e Liberdade de Expressão**. 2020. Disponível em <<https://aho.adv.br/blog/artigos/cultura-do-cancelamento-e-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em 25 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 28 mar. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 48/95. Código Penal**. Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-70033890>>. Acesso em 09 mai. 2022

RABELO, Raquel Santana. **Biografia: os limites da liberdade de expressão**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2017. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10451/31929>>. Acesso em 28 mar. 2022.

RODRIGUES, Cristiano. **Pode o cancelado cancelar?**. 2020. Disponível em: <<https://gamarevista.uol.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/>>. Acesso em 25 abr 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; QUARESMA, Heloisa Helena. **Stalking e a criminalização do cotidiano: Hollywood é o sucesso!**. 2012. Disponível em: <<http://heloisaquaresma.blogspot.com.br/2013/02/stalking-e-criminalizacao-do-cotidiano.html>>. Acesso em 09 mai. 2022

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANCHES, Mariana. **O que é a “cultura de cancelamento”**. 2021. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53537542#:~:text=O%20movimento%20hoje%20conhecido%20como,de%20marcas%20ou%20figuras%20p%C3%ABlicas>>. Acesso em 25 abr. 2022

SAYMON, Livyson. **A influência das redes sociais na comunicação humana**. 2018. Disponível em: <<https://www.cesar.org.br/index.php/2018/08/27/a-influencia-das-redes-sociais-na-comunicacao-humana/>>. Acesso em 11 abr. 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editora, 2001.

SILVA. Thays Bertoncini da; HONDA, Erica Marie Viterito **Onde a cultura do cancelamento na internet e o crime de stalking se encontram**. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-16/opiniao-encontro-entre-cultura-cancelamento-stalking>>. Acesso em 28 abr. 2022.

SILVA. Thays Bertoncini da; HONDA, Erica Marie Viterito. **O “Tribunal da Internet” e os efeitos da cultura do cancelamento**. 2020. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-dacultura-do-cancelamento>>. Acesso em 25 abr. 2022.

TEODORO, Matheus Henrique da Rocha. **A liberdade de expressão e seus limites no âmbito das redes sociais**. 2021. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18581>>. Acesso em 09 mai. 2022.

TERRA. **“Fãs” surtam e atacam Luísa Sonza pela morte do bebê de Whindersson Nunes**. 2021. Disponível em <<https://www.terra.com.br/diversao/gente/fas-surtam-e-atacam-luisa-sonza-pela-morte-do-bebe-de-whindersson-nunes,f237f0b534c4ebb1010146fe7b57f2ffguh2xero.html>>. Acesso em 24 mai. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. 2013. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61>. Acesso em 04 abr. 2022.

YOUTUBE, Canal Meio. **Boicote das redes: Sleeping Giants e o caso Sikera Júnior**. 2021. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=poiObIpgPo>>. Acesso em 24 mai. 2022.